



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 197

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Cabo Frio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os integrantes do Grupo de Profissionais da Educação Municipal de Cabo Frio ficam organizados em carreiras conforme previsto no art. 39 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/96 (LDB), e na Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Art. 2º - O quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior fica organizado em duas carreiras: Magistério e Apoio Administrativo da Educação, compostas por servidores concursados, lotados e em exercício em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta lei estrutura a respectiva carreira, a remuneração e estabelece o regime jurídico e disciplinar do Magistério Municipal de Cabo Frio.

§ 1º - Serão aplicados, subsidiariamente, as normas relativas aos direitos e deveres, bem como o regime disciplinar contidos na Lei nº 380, de 29/10/81 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo de Cabo Frio).

§ 2º - A carreira de Apoio Administrativo da Educação será regulamentada em legislação específica.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A carreira do Magistério Municipal é privativa dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de professor docente e de professores técnico-administrativo-pedagógicos, lotados e em exercício em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, aos quais incumbem funções de magistério.

Art. 5º - São funções de magistério as de docência, as diretivas e as de chefia.

Art. 6º - Funções de docência são aquelas relacionadas especificamente com a regência de classe nas unidades escolares da rede municipal.

Art. 7º - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer suporte pedagógico direto às atividades de ensino e a oferecer diretrizes técnicas e administrativas aos estabelecimentos de ensino, sendo exercidas nas próprias unidades escolares ou no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Para exercer funções diretivas o professor deverá comprovar experiência docente de, no mínimo, dois anos.

§ 2º - Não poderá haver discriminação entre as funções de docência e as diretivas no que se refere à concessão de vantagens e gratificações.

Art. 8º - As funções de chefia são aquelas voltadas para a direção e para o assessoramento técnico-administrativo-pedagógico às unidades escolares, sendo temporárias e gratificadas.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 9º - O ingresso na carreira do Magistério Municipal se fará por concurso público de provas e títulos, realizado, pelo menos, de quatro em quatro anos, e que assegure a igualdade de oportunidades aos candidatos, valorizando o mérito e a qualificação.

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, somente se dará em vaga existente e em rigorosa obediência à ordem de classificação.

§ 2º - No prazo de validade previsto nos respectivos editais, os aprovados serão convocados com prioridade sobre eventuais novos concursados.

Art. 10 - Serão admitidas outras formas de seleção pública no caso de provimento temporário ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos, observando-se critérios estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 11 - O Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é composto pelo cargo de Professor, distribuído em categorias funcionais, classes e referências de vencimento, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 12 - As categorias funcionais referem-se à área de atuação do membro do magistério, apresentando-se da seguinte forma:

I - Docente I - conjunto de professores aprovados em concurso para ministrar especificamente o ensino nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, dos quais se exige a qualificação mínima de ensino médio completo, com habilitação para o magistério;

II - Docente II - conjunto de professores aprovados em concurso para responder pela regência de turmas nas quatro séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, dos quais se exige a qualificação mínima de ensino superior completo em

curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para o magistério em área correspondente;

III - Orientador Educacional : conjunto de professores aprovados em concurso para responder pelas diretrizes do processo educacional nas unidades escolares e no âmbito central do sistema municipal de ensino, dos quais se exige a qualificação mínima de curso superior completo de Pedagogia na habilitação de Orientação Educacional;

IV - Supervisor Escolar : conjunto de professores aprovados em concurso para responder pelas diretrizes, orientação e acompanhamento do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito central do sistema municipal de ensino, dos quais se exige a qualificação mínima de curso superior completo de Pedagogia na habilitação de Supervisão Escolar ou de magistério;

V - Inspetor Escolar : conjunto de professores aprovados em concurso para responder, no âmbito central do sistema municipal de ensino, pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento legal das unidades escolares, dos quais se exige a qualificação mínima de curso superior completo de Pedagogia na habilitação de Inspeção Escolar, Supervisão Escolar ou Administração Escolar.

Parágrafo único: Fica vedado o acesso de uma categoria funcional para outra, mesmo em caso de nova habilitação profissional, a não ser por concurso público.

Art. 13- As classes A, B, C e D referem-se à qualificação do professor, exigindo a seguinte escolaridade:

a) Classe A - ensino médio completo, com habilitação para o magistério.

b) Classe B - ensino superior completo em curso de licenciatura curta com habilitação específica para o magistério em área correspondente à sua docência.

c) Classe C - ensino superior completo em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para o magistério em área correspondente à sua docência ou curso de Pedagogia nas habilitações necessárias ao exercício das funções mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 12.

d) Classe D - pós-graduação em curso de, no mínimo, 360 horas, relacionado diretamente com a área de Educação

Parágrafo único- Os cargos integrantes da Classe B serão extintos à medida que se tornarem vagos.

Art. 14 - As referências de vencimento, diretamente vinculadas às classes, referem-se ao tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Cabo Frio e tão somente a este, distribuindo-se numa escala de 1 a 6.

§ 1º- O professor será posicionado na referência de vencimento de sua classe da seguinte forma:

- a) referência 1 (referência inicial) : de 0 a 5 anos
- b) referência 2 : de 5 a 10 anos
- c) referência 3 : de 10 a 15 anos
- d) referência 4 : de 15 a 20 anos
- e) referência 5 : de 20 a 25 anos

f) referência 6 (referência final): acima de 25 anos

§ 2º- Ao ingressar na rede municipal de ensino, o professor será posicionado na referência inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida no concurso prestado.

Art. 15 - Para garantir a progressão funcional em virtude de incentivos de qualificação do trabalho, observar-se-á uma diferença cumulativa de 12 % entre cada referência de vencimento.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 16 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante promoção e progressão.

Art. 17 - Progressão é a passagem automática do membro do magistério de uma referência de vencimento para a seguinte, conforme previsto no artigo 14.

Art. 18 - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma classe para outra superior com base em maior grau de formação profissional específica, sem prejuízo de sua área de atuação.

Art. 19 - Só poderá concorrer à promoção o professor com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo tempo de serviço na classe de origem.

Art. 20 - A promoção ocorrerá anualmente no mês de maio, devendo o interessado requerer seu direito ao órgão competente de acordo com o edital oportunamente divulgado.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 21 - A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de horas-aula e outra de horas-atividade, esta nunca inferior a 25% do total, cumprida em local, horário e atividades constantes do Projeto Pedagógico da escola.

Parágrafo único - Podem ser incluídas como horas-atividade as destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 22 - Fica instituído o regime de 20 (vinte) horas-aula semanais acrescido de 5 (cinco) horas-atividade para todas as categorias funcionais do cargo de Professor.

Parágrafo único- Para efeito de acumulação de cargos públicos prevista no art.37, XVI, da Constituição Federal, a jornada de trabalho será fixada em 40 (quarenta) horas semanais, sendo efetivada em 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas-atividade para todas as categorias funcionais do cargo de Professor.

Art. 23 - O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por turma e série, compatíveis com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- a) educação infantil: de 20 a 25 alunos
- b) 1ª e 2ª série do ensino fundamental: de 25 a 30 alunos
- c) 3ª e 4ª série do ensino fundamental: de 30 a 35 alunos
- d) 5ª a 8ª série do ensino fundamental e ensino médio: de 35 a 40

alunos

§ 1º - Os parâmetros estabelecidos no neste artigo deverão observar, também, as condições físicas das salas de aula, guardando a relação mínima de 1m² por aluno.

§ 2º - A média de alunos por professor no sistema municipal de ensino deverá ser superior a 22.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação assegurará aos membros do magistério programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 - Na implementação do Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal serão observados os seguintes princípios:

a) o vencimento inicial do professor habilitado em nível médio não será nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional a ser fixado por lei federal a cada ano, tendo como parâmetro o custo-aluno-qualidade.

b) a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e não poderá ser inferior a 50% a diferença entre os formados em nível médio e os com licenciatura plena.

c) a progressão funcional em virtude de incentivos de qualificação do trabalho dar-se-á numa proporção entre 50 e 100% entre o vencimento inicial e o final de cada classe.

Art. 26 - A remuneração inicial de cada classe do Magistério Municipal, tendo em vista a nova jornada de trabalho definida no art. 22 desta Lei, será fixada respeitando a proporcionalidade do valor salário/carga horária ora praticado na rede municipal para a classe a ela correspondente, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 27 - A valorização progressiva do piso salarial municipal garantirá, pelo menos, a diferença percentual já existente entre a remuneração inicial do Município (referência A 1) e a remuneração média estabelecida pela Lei federal nº 9.424/96.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art.28 - A lotação dos membros do magistério das categorias funcionais de Docente I, Docente II, Supervisão de Ensino e Orientação Educacional dar-se-á em unidade escolar, observando-se o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º - Só é admissível a remoção desses profissionais para outro estabelecimento da rede municipal de ensino através de concurso cujos critérios serão fixados por edital baixado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Por necessidade administrativa e conveniência pedagógica, os membros do magistério mencionados no *caput* deste artigo poderão ser remanejados para o órgão central de Educação do Município ou para outra unidade escolar por período determinado, não se configurando, no caso, mudança de lotação.

Art. 29 - A lotação dos membros do Magistério da categoria funcional de Inspeção Escolar dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, ficando o local de exercício definido por critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 30 - Além dos direitos, deveres e regime disciplinar contantes do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, os membros do Magistério estão sujeitos também àqueles estabelecidos no Regimento Escolar Básico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 31 - Os membros do Magistério em função de Diretor ou de Dirigente de turno farão jus à gratificação, concedida de acordo com a classificação do estabelecimento de ensino por eles administrado e definida em legislação específica.

Art. 32 - Os membros do Magistério terão direito à licença especial de três meses por cada período de cinco anos de atividades ininterruptas.

Art. 33 - O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além das hipóteses previstas no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e tendo em vista o reconhecimento da necessidade de seu aperfeiçoamento e qualificação profissional, nos seguintes casos:

- a) para cumprir missão oficial de qualquer natureza;
- b) para atualização, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais tais como congressos, simpósios e cursos por período não superior a 30 dias;
- c) para realizar cursos de pós-graduação (strictu sensu)

Parágrafo único- O membro do Magistério só poderá afastar-se do exercício de suas funções após parecer favorável do Secretário Municipal de Educação e ato do Prefeito Municipal.

Art. 34 - Os membros do magistério matriculados em cursos de formação e qualificação profissional serão dispensados das respectivas atividades funcionais nos dias em que tiverem provas, desde que os horários sejam coincidentes e que sejam apresentados documentos comprobatórios.

Art. 35 - Os docentes em exercício nas unidades escolares terão direito a 45 dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso escolar e estabelecidas conforme os interesses da escola.

Parágrafo Único- os demais membros do Magistério farão jus a 30 dias de férias anuais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O sistema municipal de ensino de Cabo Frio respeita o direito e incentiva a participação dos membros do Magistério na gestão democrática das escolas e do sistema de ensino, garantindo-lhes espaços nos Conselhos Escolares e nos órgãos normativos superiores, assim como acesso às funções de dirigentes das unidades escolares, neste caso com direito à adequada gratificação.

Art. 37 - A cada profissional do Magistério já efetivo no sistema de ensino, garantir-se-á o direito de optar pela continuidade no plano de carreira de seu ingresso ou investidura, ressalvadas suas regras, sem incorporação de vantagens por força das diretrizes desta Lei.

Art. 38 - O enquadramento neste Plano far-se-á por concurso público de provas e títulos e, para os já efetivos no Magistério do Sistema Municipal de Ensino, por processo de transposição de caráter público, obedecendo as similaridades entre as categorias e situações do plano e estatuto atuais em relação ao antigo, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferências à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 40 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a aplicação desta Lei, além de realizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, as transposições necessárias ao posicionamento dos membros do Magistério neste Plano de Carreira, conforme o Anexo III.

Art. 41 - As medidas referentes ao enquadramento dos membros do Magistério e as demais providências previstas neste Plano que implicarem aumento de despesa de pessoal, somente serão efetivadas quando da implantação e funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/9/96.

Art. 42 - O Poder Executivo expedirá, através de Decreto, a regulamentação necessária à aplicação desta Lei.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabo Frio,

de

de 1997.


ALAIR FRANCISCO CORRÊA
PREFEITO

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Cargo	Categoria funcional	Classe	Referência de Vencimento
P R O F E S S O R	Docente I	A	1 a 6
		B*	1 a 6
		C	1 a 6
		D	1 a 6
	Docente II	B*	1 a 6
		C ₁	1 a 6
		D	1 a 6
	Orientador Educacional	C	1 a 6
		D	1 a 6
	Supervisor Escolar	C	1 a 6
		D	1 a 6
	Inspetor Escolar	C	1 a 6
D		1 a 6	

* Classe em extinção

ANEXO II - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Lei nº 1.376, de 27/8/96					Plano de Carreira				
Cargo/ Emprego	Classe / Referência	Escolaridade	C/H Semanal	vencimento/ salário (R\$)	Categoria funcional	Classe / referência inicial	Escolaridade	C/H Semanal	vencimento (R\$)
Professor C	I, 1	Ens. Médio	22	326,00	Docente I	A1	E. Médio	25	370,00
	I, 2	Lic. Curta	22	402,00	Docente I	B1	Lic. Curta	25	502,00
	I, 3	Lic. Plena	22	480,00	Docente I	C1	Lic. Plena	25	600,00
	-	-	-	-	Docente I	D1	Pós-Graduação	25	672,00
Professor B	II, 2	Lic. Curta	20	402,00	Docente II	B1	Lic. Curta	25	502,00
	II, 3	Lic. Plena	20	480,00	Docente II	C1	Lic. Plena	25	600,00
	-	-	-	-	Docente II	D1	Pós-Graduação	25	672,00
Professor A	III, 3	Lic. Plena	20	480,00	Docente II	C1	Lic. Plena	25	600,00
	-	-	-	-	Docente II	D1	Pós-Graduação	25	672,00
Professor Especialista	IV, 3 -	Lic. Plena -	20 -	480,00 -	Orientador Eucacional	C1 D1	Lic. Plena Pós-Graduação	25 25	600,00 672,00
					Supervisor Escolar	C1 D1	Lic. Plena Pós-Graduação	25 25	600,00 672,00
					Inspetor Escolar	C1 D1	Lic. Plena Pós-Graduação	25 25	600,00 672,00